

# **XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO**

**BIOÉTICA, BIODIREITO E DIRETOS ANIMAIS**

**JANAÍNA MACHADO STURZA**

**HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

B615

Bioética, Biodireito e Direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Janaína Machado Sturza – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-582-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Bioética. 3. Biodireito. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO**

## **BIOÉTICA, BIODIREITO E DIRETOS ANIMAIS**

---

### **Apresentação**

É com imensa alegria que retornamos, neste XI Encontro Internacional do CONPEDI, às atividades presenciais deste Grupo de Trabalho, uma vez que, desde 2020, com o início da pandemia COVID-19, os eventos do CONPEDI vinham sendo realizados de forma online.

Durante os dias 13 e 14 de outubro, o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós graduação em Direito reuniu um conjunto de pesquisadores, brasileiros e chilenos, na Universidade de Santiago de Chile – USACH.

O GT BIOÉTICA, BIODIREITO E DIRETOS ANIMAIS I aconteceu no dia 13 de outubro de 2022 e contou com a apresentação de trabalhos de pesquisadores de diferentes instituições.

As interlocuções estabelecidas entre o biodireito, a bioética e a sociedade contemporânea, demonstradas pelos diferentes trabalhos apresentados, asseveram que, de fato, a sociedade está em um processo de reconstrução e de muitas transformações. A pesquisa jurídica, por sua vez, não pode se furtar de acompanhar e de contribuir com este novo cenário social e, sobretudo, jurídico.

Convidamos a todos que leiam os textos apresentados neste GT.

Outubro de 2022.

Profa. Dra. Janaína Machado Sturza – UNIJUI/RS

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho – UFBA/BA

# ÍNDIOS BRASILEIROS: PACIENTES OU COBAIAS ?

## BRAZILIAN INDIANS: PATIENTS OR GUINEA PIGS?

Erickson Gavazza Marques <sup>1</sup>

### Resumo

Não raras são as ocorrências de violação de direitos e prerrogativas das chamadas populações culturalmente diferenciadas, por parte de pesquisadores nacionais ou estrangeiros, os quais têm a obrigação de obter autorização expressa daquele cujo material genético deverá ser pesquisado. E o consentimento deverá ser livre, prévio, expresso e esclarecido, exceto nos casos de urgência e do que se conhece por privilégio terapêutico. Fora destas hipóteses, a manipulação não autorizada de dados genéticos implica em ilicitude, civil e criminal, sobretudo naqueles casos em que não se está em condições de consentir livremente, como foi o caso tanto dos ianomâmis, localizados no extremo norte dos Estados de Roraima e do Amazonas, quanto dos índios karitianas, também situados no Estado de Rondônia, os quais não tiveram as suas tradições, costumes e direitos individuais devidamente respeitados, sob o argumento de que a usurpação estaria protegida juridicamente. Ocorre que a legislação invocada é flagrantemente inconstitucional.

**Palavras-chave:** Usurpação dados genéticos, Resolução cns 196/96, Índios, Pesquisa científica, Consentimento informado

### Abstract/Resumen/Résumé

The occurrences of violation of rights and prerogatives of culturally diverse populations practiced by domestic and foreign researchers, who are obliged to obtain authorisation for research from those whose genetic material will be studied, are not rare. And this consent must be free, prior, explicit and informed, except in the event of urgency and in case of what is known as therapeutic privilege. Out of these hypotheses, unauthorized manipulation of genetic data imply civil and criminal unlawfulness, specially in those cases in which the subject was not able to consent freely, as it happened both in the case of the Yanomamis, located at the northernmost part of the states of Roraima and Amazonas, and the Karitians, also located in the state of Rondônia, whom did not have their traditions, customs and individual rights respected, under the argument that the usurpation would have been legally protected. It happens that the legislation invoked is blatantly unconstitutional.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Usurpation of genetic data, Cns resolution 196/96, Indians, Scientific research, Informed consent

---

<sup>1</sup> Professor Emérito nos Cursos de Mestrado e Doutorado na Universidade Nove de Julho Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo

## I. INTRODUÇÃO:

Todos os dias são noticiados acontecimentos relacionados a avanços no campo da medicina e da biologia molecular de modo a indicar um futuro promissor no tocante a cura de várias moléstias que afetam a humanidade, mas que até agora não encontraram uma solução adequada por parte da medicina tradicional. Nesse contexto, os maiores progressos se deram no domínio da engenharia genética, onde a matéria-prima para os estudos e as pesquisas é, claro, o corpo humano e suas partes, ou, mais precisamente, as informações contidas em nossos genes.

E, neste aspecto, quanto mais homogênea a população objeto das pesquisas, melhor será para a análise dos dados biológicos. Isso porque, em razão do isolamento de certas populações, bem como considerando a extrema diferenciação cultural de povos isolados com o resto do mundo, pode-se afirmar com exatidão quase não haver miscigenação nestas comunidades. Esse isolamento, e a falta de miscigenação, propiciam muito pouca variação no código genético destes povos, de modo a facilmente possibilitar a identificação, o isolamento e o estudo de genes mutados naturalmente e que poderiam estar relacionados a certas patologias.

Tais características são inerentes à determinadas populações vivendo ao redor do mundo, v. g. os habitantes da Islândia, que despertaram um grande interesse de pesquisadores de vários ramos do conhecimento: sociólogos, antropólogos, biólogos, geneticistas e, sobretudo de empresários.

Dois biólogos de Harvard que, na ocasião, eram mais homens de negócios do que cientistas, Kari Steffansson e Jeff Gulcher, o primeiro islandês e outro norte-americano, decidiram criar, em 1997, uma empresa de biotecnologia de nome DeCode Genetics, para efetuar pesquisas genéticas na Islândia<sup>1</sup>. O interesse desses dois pesquisadores pelo país baseou-se em 3 motivos principais: 1) a população do país é relativamente homogênea, com um grau ínfimo de miscigenação, 2) a Islândia tem um sistema público de saúde que acumula informações médicas de seus habitantes cadastradas desde 1915, e 3) a base de dados

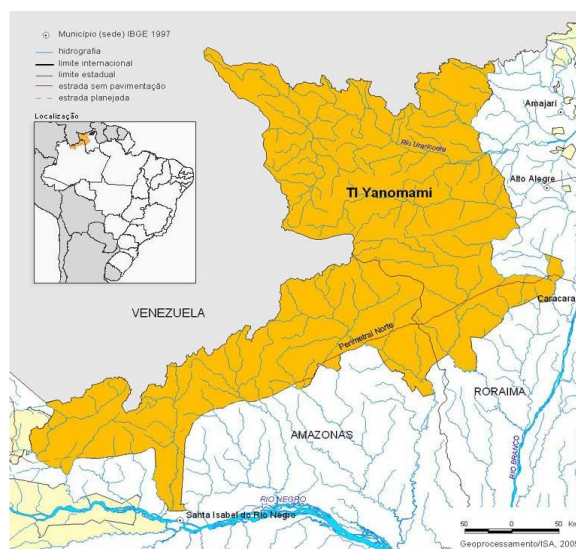
---

<sup>1</sup> Laubard, Julie, *"Utilisation des banques de Données et de Matériel Biologique dans la Recherche Scientifique: L'expérience Islandaise en regard du Droit International de la Bioéthique"*. Journal International de Bioéthique, nº vol. 14, 2003/3, p. 94.

genealógica sobre o povo islandês é importante, tendo em vista que o "cultivo" de informações sobre a ancestralidade das famílias é prática corrente no país<sup>2</sup>. A esse respeito, basta lembrar que as igrejas na Islândia costumam ter arquivados dados pessoais da população em geral, estimando-se em 650.000 o número de moradores "fichados" nos estabelecimentos religiosos<sup>3</sup>.

Todavia, muito antes da Islândia, uma situação similar aconteceu nas terras descobertas por Cabral. Durante as décadas de 60 e 70, pesquisadores passaram a interessar-se pelas populações indígenas brasileiras.

Em 1964, brasileiros e norte-americanos, chefiados pelo antropólogo Napoleon Chagnon e pelo geneticista James Neel, da Universidade de Michigan, empreenderam expedições à Amazônia, mais precisamente junto à comunidade dos índios yanomamis, em uma região próxima da fronteira do Brasil com a Venezuela, localidade onde viviam aproximadamente 26.000 pessoas (DINIZ, 2007).



Um dos interesses dessa expedição junto aos yanomamis era investigar as bases genéticas da violência, já que havia informações no sentido de tratar-se de um povo extremamente violento. Além disso, outra circunstância favorecia o interesse dos pesquisadores por essa população indígena: o fato de que esses índios eram dotados de certa

<sup>2</sup> Idem, p. 94.

<sup>3</sup> Revista Veja, On Line, Geral, Genética – O país que vendeu o DNA de seu povo, [http://veja.abril.com.br/040401/p\\_074.html](http://veja.abril.com.br/040401/p_074.html), acessado em 16.07.2009.

homogeneidade genética, uma vez que viviam isolados do resto das demais populações do globo.

E assim foram realizadas várias expedições à Amazônia, mais precisamente ao local onde residiam os yanomamis.

O resultado destas expedições está descrito em um dos mais interessantes relatos antropológicos depois de *“Tristes Tropiques”*, do notável antropólogo francês Claude Lévi-Strauss: escrito por Napoleon A. Chagnon, o livro *“Nobres Selvagens – minha vida entre duas tribos perigosas: os ianomâmis e os antropólogos”*, o autor descreve a sua experiência de viver entre os índios ianomâmis no ano de 1964<sup>4</sup>, chegando a conclusões até então inéditas sobre os mesmos, dentre os quais o caráter extremamente violento destas populações e seu estado de *“guerra interna permanente”*, nutrida, segundo o antropólogo, por disputadas por mulheres de modo a obterem melhores condições em termos de reprodutivos.

Passados mais de vinte anos do início das expedições, eclodiu toda uma controvérsia em torno dos experimentos feitos à época. Isso ocorreu porque, de um lado, no ano de 2000 houve a publicação do livro de Patrick Tierney, *“Darkness in El Dorado”*<sup>5</sup>, denunciando algumas práticas antiéticas e ilegais nestas expedições científicas e, de outro lado, a solicitação dos ianomâmis para que as amostras do sangue deles retiradas, sob a alegação de exames laboratoriais, fossem devolvidas.

Com efeito, o livro de Tierney *“Trevas no Eldorado: como cientistas e jornalistas devastaram a Amazônia e violentaram a cultura ianomâmi”*, não somente lançou sérias dúvidas sobre o caráter apropriado dos métodos e técnicas empregados pelos cientistas nas expedições às terras dos yanomamis, mas também os acusou de terem violado vários princípios éticos em sua empreitada. Uma das acusações mais sérias contra os cientistas James Neel e Napoleon Chagnon, respectivamente geneticista e antropólogo, dizia que eles seriam responsáveis pela epidemia de sarampo que se instalou na comunidade, além de terem mantido o protocolo de pesquisa a despeito da doença se alastrar em território indígena. E isso

---

<sup>4</sup> Chagnon, Napoleon A., “Nobres Selvagens – minha vida entre duas tribos perigosas: os ianomâmis e os antropólogos”, ed. Folha da Manhã, 2014, 606 p.

<sup>5</sup> A tradução em língua portuguesa recebeu o título de “Trevas no Eldorado”, e é de titularidade da Editora Ediouro Publicações S.A., datando do ano 2001.

sem considerar o fato de que os cientistas não teriam providenciado as informações necessárias e as autorizações junto aos yanomamis, a fim de que as pesquisas pudessem obedecer às exigências legais.

Embora há quem entenda que parte das acusações tenha sido dissipada (DINIZ 2007), o fato é que, caso isso tenha realmente ocorrido, deu-se em proporções insuficientes para abafar completamente o escândalo. Na verdade, a polêmica levantada por Tierney saiu dos bancos das universidades para chegar até os ouvidos dos líderes dos yanomamis que, influenciados também pelas teses de alguns estudiosos brasileiros, solicitaram providências junto às autoridades para que o sangue de seus ascendentes fosse repatriado ao Brasil.

Embora esses fatos envolvendo os ianomâmis remontem há mais de 30 anos, infelizmente eles continuaram acontecendo, sendo um tema bastante atual.

Em expedições mais recentes organizadas no ano de 1996, e tendo em vista a desconfiança dos índios no tocante às pesquisas biológicas, os cientistas procuraram disfarçar a sua verdadeira intenção, de modo a superar a resistência das comunidades em permitir que se trabalhassem com quaisquer partes de seus corpos.

Desta vez o alvo foi a população de índios karitianas, localizados nas imediações da cidade de Porto Velho, no Estado de Rondônia, mais precisamente no Km 45 da estrada conhecida como “*Maria Conga*” que, por sua vez, está no Km 50 da BR 364, no sentido Porto Velho para Rio Branco, no Acre.

Essa população também teve o seu material genético usurpado e exposto ao público em condições duvidosas.

A esse respeito, consta do processo administrativo que os Srs. Hilton Pereira da Silva e Denise da Silva Hallak, dizendo possuir autorização da FUNAI<sup>6</sup> para entrar na comunidade, revelaram a intenção de acompanhar um grupo de estrangeiros, no caso britânicos, que iriam realizar um documentário para *Yorkshire Television*, a ser exibido pela *Discovery Channel*.

---

<sup>6</sup> Processo administrativo FUNAI 2430/96.



Contudo, os mesmos Hilton e Denise, sem autorização específica dos próprios membros a comunidade, coletaram sangue e obtiveram dados relacionados a peso, altura, média de idade da comunidade indígena. Todos esses dados, hoje conhecidos como dados sensíveis pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), foram obtidos com a “falsa promessa” de doação de medicamentos e realização de exames laboratoriais na população indígena.

## II. CONTENCIOSO EM TORNO DO MATERIAL BIOLÓGICO DOS ÍNDIOS.

Como os karitianas não obtiveram os medicamentos e muito menos as análises laboratoriais prometidas, alguns integrantes da comunidade, amargurados<sup>7</sup>, procuraram o Ministério Público Federal relatando o ocorrido.

Dando cumprimento a obrigação legal, o Ministério Público Federal enviou ofício à FUNAI para obter informações quanto ao teor da autorização dada ao grupo de estrangeiros. Além da FUNAI, os Procuradores da República enviaram ofício tanto ao Hospital Nove de Julho, de Porto Velho, para saber se alguma amostra do sangue dos karitianas havia sido

---

<sup>7</sup> Para se ter uma idéia da angústia em que vivem os karitianas por conta dessa apropriação do seu material biológico, é interessante o relato feito por Luciana Storto, linguista e professora no departamento de linguística da FFLCH-USP e Felipe Ferreira Vander Velden, antropólogo, doutor em Antropologia Social pelo Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas:

*“(…) Uma das versões do mito de Byjyty, neto de Botyj, o Deus “maior, chefeão” – coletada em português, com dois informantes, em julho de 2003 -, reconta uma história de perdas diante do contato com os brancos, ainda que coloque os Karitianas como os principais responsáveis pelo infortúnio” (...)*

Os Karitianas lembram a relutância de alguns em ceder o sangue, posteriormente convencidos diante da sedutora proposta de ter seu acesso aos serviços de saúde ampliados. No entanto, as promessas feitas pelos pesquisadores jamais foram cumpridas, de acordo com os Karitianas, e esse é o maior motivo de revolta: após saírem da área, os médicos nunca retornaram, e nem chegaram até a aldeia os tão esperados medicamentos. Há, na cosmologia Karitiana, uma série de elementos que permitem caracterizar a problemática imposta pela retirada do sangue e a estocagem de amostras do material, sobretudo no tocante aos perigos associados ao sangue fora do corpo, especialmente na situação deste sangue que, no caso de pessoas já falecidas, resta insepulto. Os aspectos poluentes do sangue são enfatizados, aparentemente, na inutilidade da simples devolução do material: este seria o caminho lógico aos olhos dos Karitianas, que não entendem os motivos que acompanham a coleta de material biológico humano e o potencial científico e mercadológico nela envolvidos. Mas, ao mesmo tempo, é evidente a impossibilidade de ele ser utilizado, recolocado nos corpos: o sangue retirado está “frio”, é sangue morto e, além disso, há o temor de que seu sangue tenha sido misturado com sangue de outras pessoas e com sangue de animais – “cachorro, boi e burro”, animais introduzidos pelos brancos e tratados com certa ambiguidade pelos índios – e que, por isso, esteja “sujo”, ao contrário do sangue que circula nos corpos vivos, “puro” e “limpo”.

Por esta razão, os Karitiana falam em indenização pelo sangue “roubado” (o termo é deles): eles querem dinheiro. Tendo percebido que o sangue, signo em seu código cosmológico, foi mercantilizado, os Karitiana conceberam a contrapartida em mercadoria em sua tradução mais adequada para tomar mutuamente inteligíveis o confronto entre sua cosmologia e uma “cosmologia do capitalismo” (trabalho juntado às fls. 488/497 do processo MPF vs. Hilton Pereira da Silva e Denise da Silva Hallak).

armazenada naquele estabelecimento, quanto a várias outras entidades, questionando se alguma coleta de sangue ou outro material dos índios havia sido extraído.

Na resposta, a FUNAI disse que os objetivos e propósitos dos responsáveis técnicos pela expedição eram a confecção de um documentário sobre a evolução de uma espécie animal na região de Belém e Manaus, bem como a respeito da importância cultural de um certo tipo de representante da fauna regional. E concluiu a FUNAI no sentido de que Hilton e Denise, tendo omitido voluntariamente as suas atribuições profissionais, no caso pesquisadores, ambos agiram de má-fé.

Aos jornais, o Sr. Hilton disse que estava autorizado pela FUNAI, e que o propósito do trabalho realizado na comunidade karitiana em 1996 era de entender melhor como viviam e de que modo estariam evoluindo, como também realizar testes genéticos e bioquímicos para saber quais pessoas da tribo possuíam doenças passíveis de serem detectadas no sangue. Portanto, segundo o mesmo entrevistado, a finalidade era ajudar os índios a melhorar a sua qualidade de vida e reduzir as enfermidades de que alguns membros da tribo eram portadores. Por fim, o mesmo declarante prometeu que todo o material coletado ficaria armazenado em local totalmente seguro durante o período em que estivesse sendo analisado.

Entretanto, o Ministério Público Federal apurou que, do material coletado, foram devolvidos pela Universidade Federal do Pará, àquela Procuradoria, 54 frascos de sangue supostamente pertencentes aos índios karitianas, embora estes declarassem que foram coletadas mais de 100 amostras, e depositadas a mesma quantia em lâminas de vidro.

Em relatório datado de 15 de outubro de 2002, os Procuradores Federais informaram ter encontrado 2 (duas) páginas na internet dando conta de que, no ano de 1996, Hilton esteve na Amazônia acompanhado de uma pessoa de nacionalidade estrangeira ligada ao ramo da indústria farmacêutica e que, nesse mesmo ano, este Senhor já havia trabalhado num projeto de pesquisa intitulado *“Amazônia: Brasil em transição, uma Etnografia Visual”*. E, concluiu o relatório não se tratar de um “ingênuo filantropo”, mas sim de alguém que, de vontade livre e consciente, usurpou o material biológico dos índios Karitianas, utilizando-os em finalidade diversa daquela declarada, com suposto aval da FUNAI e das lideranças da tribo.

E, se tudo isso não bastasse, o parquet, sua vez, após longas investigações, descobriu que o material biológico, mais precisamente genético, desses índios já havia sido objeto de recente oferta em uma exposição no Estado da Carolina do Norte, Estados Unidos, sendo que esta informação foi fornecida aos índios pelo Procurador Federal dos Direitos do Cidadão através do ofício nº 1721 , sendo que esta informação viria a ser decisiva para que o assunto pudesse ser deslocado da esfera meramente administrativa para a judicial.

Dessa forma, o Ministério Público Federal no Estado de Rondônia ajuizou ação civil pública contra os Srs. Hilton Pereira da Silva e Denise da Silva Hallak que, na verdade, eram médico-antropólogo e arquiteta. Nessa ação judicial, os dois foram acusados de coletarem, sem autorização da FUNAI e da comunidade indígena Karitiana, dados genéticos e biológicos dos índios quando adentraram na comunidade em agosto de 1996. Por essa razão, os Procuradores Federais pediram que os processados fossem condenados a se abster de emprestar, ceder, transferir, enfim, de praticar qualquer outro ato que importasse alienação, gratuita ou onerosa, bem como o uso, gozo ou cessão de objetos ou qualquer tipo de material, biológico ou não, pertencente à comunidade karitiana, sem expressa autorização dos membros da comunidade e da FUNAI.

Infelizmente, em fevereiro de 2007 o Juiz da 3ª vara federal decidiu que houve prescrição da pretensão do Ministério Público e determinou a extinção do processo.

Inconformados, os Procuradores da República recorreram ao Tribunal Regional Federal da 1ª região, com sede em Brasília, alegando, em síntese, que só os direitos patrimoniais estariam sujeitos à prescrição, e que o objetivo do processo era salvaguardar os direitos de personalidade dos índios da comunidade karitiana, razão pela qual a decisão deveria ser revista.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por votação unânime, "*deu provimento à apelação do Ministério Público Federal, julgou prejudicada a remessa oficial e reformou a sentença*". Neste particular, dado o caráter singular da decisão, mister se faz mencionar que foram os partícipes de tão acertada decisão: os Des. Federais Fagundes de Deus, João Batista Moreira e Selene Maria de Almeida, a relatora do caso.

Depois do insucesso dos recursos de Denise no tocante ao reconhecimento da prescrição, o processo retornou a origem, quer dizer a 3ª vara federal de Porto Velho, para que o Juiz proferisse sua decisão quanto ao mérito da demanda, quer dizer teria que se pronunciar se houve, ou não, usurpação do material genético dos karitianas e qual a consequência legal dessa atitude.

A despeito de tudo isso, pudemos constatar em nossa segunda visita à cidade de Porto Velho, em Rondônia, em 2002, por conta de nossas pesquisas, que outra medida do Ministério Público local também tinha por objetivo reaver amostras de DNA, mas de outras tribos, no caso os Suruis, localizados em outra parte do Estado de Rondônia.

A esse respeito, de acordo com o que soubemos junto ao Ministério Público local, a Organização Metareilá do Povo Indígena Suruí informou ao *parquet* que, na década de 80, recebeu a visita de pesquisadores do *Department of Antropology*, da *Ohio University*, nos Estados Unidos. Disse que, naquela oportunidade, a equipe de pesquisadores norte-americanos fez filmagens e coleta de sangue de todos os índios suruís presentes, sob o argumento de que a coleta de sangue tinha por objetivo análise e tratamento de doenças como malária ou anemia.

De acordo com o que nos relatou o Ministério Público local, descobriu-se também que as amostras de sangue recolhidas dos índios Suruis estariam sendo vendidas na internet por empresas privadas norte-americanas como a Coriel Cell Repositories, que comercializam recursos genéticos, inclusive animais e humanos, oferecendo-os à venda, na internet, por US\$ 85,00 cada amostra de DNA. Essa comercialização estende-se também às comunidades indígenas do Peru, Equador, México e Canadá.

Também, por solicitação do Ministério Público do Estado de Rondônia, foi aberto inquérito para apurar as circunstâncias em que amostras de sangue teriam sido retiradas de outra comunidade, desta vez dos índios de etnia Uru-Eu-Uau-Uau.

Por conseguinte, percebe-se que esse tipo de atividade ilegal gera, para os poderes públicos, um trabalho infundável. Para além da atividade judicial, em 2005 foi instituída uma Comissão Parlamentar de Inquérito, a chamada CPI (**nota:** ), para apurar possíveis atos de

biopirataria, tendo recebido novas denúncias de coleta ilegal de material biológico de índios brasileiros, sem que, contudo, isso tenha gerado algum efeito prático de modo a coibir as ilegalidades praticadas.

De fato, quer estejamos diante dos *Ianomâmis*, quer dos *Karitianas*, quer dos *Suruis* ou, ainda, dos *Uru-Eu-Uau-Uau*, o fato é que, do ponto de vista legal, há sérias restrições quanto à prática levada a efeito pela administração no sentido de delegar à órgãos públicos o direito personalíssimo dos seres humanos, conseqüentemente também das populações indígenas, de ser os únicos a serem informados e, por conseguinte, autorizar, ou não, o uso de material biológico e dados e informações médicas que retratem o seu perfil biológico e genético.

### **III. ILEGALIDADE DAS PESQUISAS POR INOSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAR.**

Um dos principais problemas enfrentados pelos pesquisadores, envolvendo estudos com seres humanos, consiste na exigência de se obter autorização para a realização destes experimentos. E, sendo pessoas vulneráveis, o problema toma proporções bem maiores, eis que seria fundamental, antes mesmo do consentimento, informar os sujeitos da pesquisa a respeito daquilo a qual eles estariam sendo submetidos, o que não seria tarefa fácil, com dificuldade suplementar em se tratando de populações culturalmente diferenciadas.

Para que possa haver autorização é necessário existir informação prévia para que possa ser autorizado o uso de dados biológicos, sendo que há quem defenda a possibilidade de autorização tácita. Definitivamente, isso significaria ir longe demais no exercício de construções fictícias. O fato de não terem se oposto a coleta, e terem aceito presentes não significa que concordaram com a destinação do material biológico de onde foram obtidos os dados genéticos dos yanomamis que estão sendo expostos por universidades norte-americanas na internet.

Mas isso não é só. DÉBORA DINIZ (2007) sustenta que esse argumento de defesa seria “de difícil comprovação fática”. Segundo essa mesma autora, “não há como confirmar

ou refutar a alegação do antropólogo de que teria informado aos yanomamis sobre todos os procedimentos da pesquisa.”

Com o devido respeito, pensamos diferentemente. Na verdade, havia meios, sim, para que o antropólogo Chagnon comprovasse o fornecimento das informações. Até porque ficou demonstrado, através de inúmeros relatos, que o pesquisador usou não raras vezes recursos audiovisuais em sua pesquisa. Ora, devendo conhecer esta exigência, que não constitui particularidade local e sim exigência prevista por alguns dos mais importantes e conhecidos documentos internacionais sobre pesquisas envolvendo seres humanos, tais como o Código de Nuremberg de 1947 e a Declaração de Helsinki de 1964, o pesquisador deveria ter lançado mão de tais instrumentos para a realização da pesquisa, o que parece não ter sido o caso.

Além disso, no caso comentado, caberia ao pesquisador o ônus da prova de que informou corretamente as populações culturalmente diferenciadas. E isso por duas razões muito simples: primeiro porque o encargo de provar algo é atribuído a quem faz a alegação, no caso o pesquisador que afirma ter informado os yanomamis; segundo porque não se pode exigir de alguém, no caso dos índios, a prova de um fato negativo, vale dizer que não autorizaram a coleta das amostras. Em outros termos, caberia a Chagnon provar que não só informou, mas também obteve as autorizações necessárias.

Ora, um dos argumentos do antropólogo Chagnon, para justificar a realização da pesquisa, e corroborado pela *American Society of Human Genetics*, é justamente o fato de que ele teria informado os participantes sobre a finalidade da mesma, bem como o uso que seria dado ao material biológico recolhido e a estocagem do mesmo para pesquisas futuras.

Não obstante, entendo que o fato de a informação ter sido fornecida aos yanomamis, por si só, não isentaria os pesquisadores da responsabilidade pela apropriação do material genético de terceiros sem a autorização destes. Isso porque a informação constitui apenas um dos elementos do consentimento informado, ou, como chamam alguns, consentimento livre e esclarecido. Afinal de contas para permitir, autorizar a manipulação de quaisquer partes de nosso corpo é imprescindível estejamos devidamente informados a respeito do que será feito. E é justamente esse aspecto que não foi observado durante pesquisas feitas por certas equipes

de antropólogos, biólogos e demais segmentos da atividade científica, junto à grupo de indígenas da região amazônica. Demonstrado esta que essas pesquisas foram feitas ao arrepio de todo arcabouço legal existente à época dos fatos.

Embora não tivesse ficado provado que a equipe de Neel e Chagnon houvesse contribuído, de alguma forma, para provocar uma epidemia de sarampo na população ianomâmi, bem como não tivesse sido demonstrado cientificamente que as experiências com radioatividade afetaram, de algum modo, esses nativos, é bem verdade que a realização de experimentos, qualquer que tenha sido seu objeto, ainda que supostamente para beneficiar os sujeitos da pesquisa, mas sem que informação alguma a respeito lhes tenha sido fornecida, isso, por si só, já implica em graves violações da legislação brasileira. Agora, a alegação segundo a qual aos índios teria sido prestada outra informação, completamente diferente dos reais objetivos perseguidos pelas equipes de cientistas, com promessas outras que não condiziam com o verdadeiro objeto da pesquisa, enganando-os deliberadamente, configura, a meu modo de entender, em razão da caracterização de dolo<sup>8</sup>, uma atitude ainda mais grave do ponto de vista legal em qualquer país civilizado, resvalando em crimes contra a humanidade.

Outro argumento invocado em defesa do pesquisador norte-americano repousa no fato de que não se poderia dar maiores detalhes, informações mais precisas, aos ianomamis porque estes não estariam em condições de entender a complexidade do que haveria para ser explicado.

Não se pode submeter ninguém, mormente em se tratando de populações culturalmente diferenciadas, que gozam, ao menos juridicamente, da tutela e da proteção do Estado, à situações degradantes que colocam em risco a sua integridade física e cultural, atribuindo a eles próprios o ônus de arcar com as consequências de atos que eles sequer tenham consciência do alcance e da extensão. E o que é pior, sem nenhuma contrapartida, sem nada que pudesse justificar os riscos incorridos por eles, mas vergonhosamente assumidos por terceiros.

---

<sup>8</sup> Dolo é a vontade deliberada, livre e consciente de praticar o ato caracterizado como lícito, seja ele civil ou criminal.

#### IV. INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO DO DIREITO DE CONSENTIR

Um pecado capital no âmbito das pesquisas envolvendo seres humanos consiste em deixar de obter autorização para a pesquisa junto àquelas pessoas cujo material biológico deverá ser pesquisado. À propósito, o consentimento deve ser livre, prévio, expresso e esclarecido, exceto nos casos de urgência e do que se conhece por privilégio terapêutico. Fora destas hipóteses, a manipulação não autorizada de material biológico humano implica em ilicitude, civil e criminal.

As circunstâncias envolvendo a apropriação não autorizada do sangue de parte de populações ianomâmis, para fins de pesquisas genéticas, representam uma das páginas mais sombrias da pesquisa científica nacional. Elas dão uma demonstração dos abusos e ilegalidades, cometidas por cientistas estrangeiros com o beneplácito e a cumplicidade de pesquisadores brasileiros, no tocante a apropriação e uso não autorizado, de dados genéticos obtidos à partir da coleta de sangue de populações culturalmente diferenciadas.

Com efeito, estar de acordo, concordar, consentir em alguma coisa implica em um ato inequívoco de vontade individual o qual, dependendo da origem do consentimento, ou seja de quem deva consentir ou não, deve revestir-se de formalidades próprias.

E quando o assunto é consentir no uso de seu próprio corpo ou de quaisquer de suas partes, não podemos perder de vista que esse consentimento é um ato especial de manifestação da vontade. E porque é considerado especial ?

É tido como um consentimento especial porque o seu objeto, vale dizer aquilo sobre o qual deva recair o consentimento, é também algo diferenciado. Não se trata de uma informação como outra qualquer. É uma informação *suis generis*.

A exigência do consentimento apoia-se na autodeterminação do titular dos dados genéticos para verificar a conveniência e a oportunidade de autorizar o uso de tais informações, sendo que será o juízo de valor desse mesmo titular que indicará se, e quando,



terceiros poderão fazer uso daqueles dados, salvo em casos excepcionais de urgência ou do chamado privilégio terapêutico.

Ocorre que, como pudemos perceber, as coletas de material genético descritas, foram feitas sob a autorização, ora da FUNAI, ora dos líderes da comunidade indígena e da FUNAI, inclusive com base em regulamentação federal, o que nos parece absolutamente contestável, até porque não haveria sustentabilidade constitucional para tal normatização.

Um dos principais componentes do consentimento é, enquanto expressão do querer individual, a manifestação livre da vontade. Esta consiste no ato de expressar, sem nenhum tipo de constrangimento, a permissão para que seja feito uso de seus dados genéticos, estando, o seu fundamento legal, consubstanciado no artigo 15 do Código Civil, que dispõe que *“ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica”*.

Mas ao consentir na utilização de seus dados biológicos, o titular deverá fazê-lo previamente ao uso, pois, na hipótese de discordância a respeito da utilização dos dados, de nada adiantaria uma recusa manifestada posteriormente.

Daí porque pensamos que a exigência no sentido de que o consentimento deva intervir, em princípio, *a posteriori*, após a informação, justifica-se pelo fato de que se ele for obtido antes de ser informado, a concordância posterior equivalerá uma ratificação do ato de terceiros sobre o qual sequer temos a devida informação, e não um consentimento propriamente dito.

De fato, tem-se como inadmissível a alegação de que o consentimento teria sido delegado à entidades indigenistas, ou aos líderes da tribo, para justificar a coleta de dados genéticos de comunidades culturalmente diferenciadas.

Do mesmo modo, o uso da tese do consentimento tácito para a disponibilização, sem autorização, de atributos que dizem respeito aos direitos da personalidade, tal como é o caso da informação genética, não tem respaldo jurídico no Brasil, malgrado a sobrevida ilegal que estão tendo algumas normas do Conselho Nacional de Saúde e da FUNAI.

Entre nós, infelizmente temos um equivocado exemplo, em nossa legislação, permitindo o chamado “consentimento tácito” para a manipulação de dados genéticos. Isso porque, no item 4, letra “e”, da Resolução CNS 196/96, está expressamente mencionado que

[...] em comunidades culturalmente diferenciadas, inclusive indígenas, deve-se contar com a anuência antecipada da comunidade através dos seus próprios líderes, não se dispensando, porém, esforços no sentido de obtenção do consentimento individual [...].

Uma primeira leitura nos levaria a crer que a mencionada resolução dispensaria o consentimento individual caso o pesquisador, após envidar esforços, não tivesse conseguido obter a autorização junto a cada um dos sujeitos da pesquisa. Mas, desde que tivesse o aval dos “líderes da comunidade”, o consentimento poderia deixar de ser exigido.

Ora, nada de mais equivocado. Esta previsão da resolução não se coaduna com outras disposições contempladas na mesma norma. Com efeito, diz a Resolução CNS 196/96, no item III.3 “m”, que o projeto de pesquisa

[...] “deve analisar as necessidades de cada um dos membros da comunidade e analisar as diferenças presentes entre eles, explicitando como será assegurado o respeito às mesmas” [...]

Assim, percebe-se que, aqui, a resolução trata cada membro da comunidade de modo individual, exigindo que o projeto de pesquisa especifique de que modo será assegurado o respeito as diferenças entre os seus membros. Ora, o fato de não se levar em consideração o consentimento de cada um dos indivíduos da comunidade para autorizar o uso de seus respectivos dados genéticos, e sim apenas o aval dos “líderes da comunidade”, isso significa não respeitar a individualidade e, sobretudo, a vontade por parte daqueles que eventualmente discordem de tal utilização. O que, a toda evidência, contraria os dispositivos da própria resolução que autorizaria a dispensa do consentimento em benefício do avanço da ciência.

Porém, essa tese de supremacia da ciência sobre crenças, costumes e hábitos populares, até deixando de levar em consideração o livre arbítrio e da vontade individual, deve ser tratada com cuidado. Pois não importa saber o que é verdade ou o que não é, ou o que é crível ou aquilo que não é. Trata-se de respeito a indivíduo, enquanto pessoa dotada de

personalidade própria. Vejamos o que disse, a esse respeito o festejado geneticista Professor Francisco Salzano:

“É preciso ter muito cuidado ao considerar válidas solicitações como essa (de repatriação do sangue). Há limites para a aceitação de crenças, especialmente se elas atingirem a investigação científica em benefício de toda a humanidade”<sup>9</sup>.

Não obstante as declarações do festejado geneticista, é importante deixar claro, com o devido respeito, que a repatriamento do sangue dos ianomâmis não se deve somente ao respeito às crenças e tradições dessa etnia, embora isso possa ser, em nossa *opinion*, um fator importante e determinante para a implementação da medida.

O que também motivou as ações do Ministério Público foi a questão do consentimento que, de acordo com o nosso entendimento, não teria sido dado de acordo com as exigências legais, o que pode ser um sinal de menoscabo para com a vontade dos índios. A esse respeito, é importante o depoimento da antropóloga DÉBORA DINIZ,

“Não se deve entender o caso do sangue ianômami como um impasse entre valores culturais e Ciência, mas como um exemplo de como os cientistas ainda são pouco preparados para o diálogo intercultural e de como a Ciência se comporta autoritariamente diante de populações vulneráveis”<sup>10</sup>.

E isso tanto é verdade que existem várias normas, de eficácia um tanto questionável, que menosprezam por completo os mais legítimos direitos da pessoa humana, chegando, inclusive, a ignorar a vontade individual em nome de uma suposta ciência<sup>11</sup>, justificando, assim, certas práticas deontologicamente questionáveis. A propósito, trazemos à colação o depoimento do Prof. Francisco Salzano:

“ Fizemos tudo dentro da lei e da ética, autorizados pela FUNAI e pelo CNPQ. Só doaram sangue os índios que quiseram. Não teve nada de biopirataria”<sup>12</sup>

Conforme já tivemos a oportunidade de assinalar, essa questão de como a ciência violou crenças e costumes ianomâmis deve ser tratada com muito cuidado, pois quase todo

---

<sup>9</sup> São declarações dadas a jornalista Eliane Brum, in A Guerra do DNA Indígena, in Revista Época, 06.06.2005.

<sup>10</sup> A Guerra do DNA Indígena, in Revista Época, 06.06.2005.

<sup>11</sup> O termo “suposta ciência” é usado para diferenciar a atividade científica que se faz por ela mesma, daquela que se pratica em benefício da humanidade.

<sup>12</sup> A Guerra do DNA Indígena, in Revista Época, 06.06.2005.

argumento de uma das teses pode ser respondido com outro argumento contrário. Mas há algo que deve prevalecer sobre tudo e sobre todos: a vontade individual, o indivíduo, enquanto razão e destinatário de todas as coisas.

Deste modo, é importante indagar de que modo foi obtida a referida autorização. Em se tratando de autorização para ingresso em terras indígenas, esta pode ter sido dada, pela entidade administrativa competente, mas independentemente da real vontade dos índios. E, para nós, esse é todo o problema, pois se não podemos obter a autorização dos sujeitos da pesquisa, via consentimento informado, então que não seja feito o estudo.

Dentre deste contexto, as declarações de Salzano à Revista *Época* dão conta de que tanto a FUNAI quanto o CNPQ autorizaram as pesquisas. Mas será que esses dois órgãos teriam o condão de se sobrepor ao consentimento dos índios para a extração do próprio material genético deles ? A resposta é taxativa: de modo algum. E se existe norma concedendo essa permissão, tal dispositivo é ilegal, quiçá inconstitucional.

Constitui uma verdadeira aberração jurídica a Instrução Normativa FUNAI nº 01/95 que, em seu artigo 8º, infelizmente, nos oferece um exemplo do descaso de certas instituições com os mais antigos habitantes da terra *brasilis*.

Portanto, no caso de negativa dos índios, a palavra destes não será a última no processo de obtenção de autorização para o ingresso de pesquisadores em terras indígenas. Diante desta situação, a decisão a respeito caberá ao Conselho Indigenista.

Ora, este artigo 8º da Instrução Normativa 01/95 da FUNAI <sup>13</sup> é simplesmente um absurdo jurídico, pois a norma em questão passa por cima da vontade individual dos índios para, eventualmente, lhes impor uma solução diferente daquela por eles escolhida. Em outras

---

<sup>13</sup> Nascida sob o signo da suspeição, eis que subordinada ao Ministério do Interior, sob o comando de Mário David Andreazza, e responsável pela implantação de um programa de desenvolvimento sem precedentes na história do Brasil, através da SUDAM, a FUNAI, sob novo organograma, distanciou-se sobremaneira daquele modelo do extinto SPI (Serviço de Proteção ao Índio), este subordinado ao Ministério da Agricultura. Sob o manto do Ministério do Interior, a FUNAI subordinou-se vergonhosamente aos interesses de empresas, em sua maioria grandes empreiteiras à frente de obras públicas com interesse na exploração das terras brasileiras. Um exemplo disso foi o caso da Rodovia Petimetral Norte que, em 1974, sob a gestão do coronel-ministro, partiu ao meio a reserva dos ianomâmis, prejudicando, em muito a manutenção da homogeneidade e a coesão daquele povo. E isso sem contar as certificações de terras por ela fornecidas, atestando tratar-se de terras inabitadas quando na realidade eram povoadas pelos índios.

palavras, não há respeito algum à autonomia da vontade dos povos ditos culturalmente diferenciados, o que não seria incoerente se eles ainda fossem considerados como seres sem alma <sup>14</sup>, o que felizmente já não é mais o caso desde há muito.

Porém, não sejamos tão severos quanto ao julgamento da norma comentada. Não seria surpresa se a sua *ratio* fosse proteger os índios contra uma decisão tomada sem conhecimento de causa. Ora, se assim fosse, uma decisão da comunidade indígena, favorável ao ingresso de pesquisadores em suas terras, também deveria ser submetida ao Conselho Indigenista, o que não acontece.

É questionável, tanto do ponto de vista da legalidade quanto sob o da justiça, uma norma que dispense a exigência de consentimento prévio para o uso de dados genéticos para experimentos quando estes envolverem mais de um pesquisado, todos oriundos das chamadas populações culturalmente diferenciadas e que, por estas razões, haveria dificuldade em se obter a autorização de todos os sujeitos a serem envolvidos na pesquisa. Na verdade, considerando o atual estado de nossa legislação, nada nos levaria a concordar com os ditames das mencionadas resoluções e instruções normativas, neste particular. Muito pelo contrário.

Nos termos da ordem constitucional em vigor, o princípio da legalidade é considerado como um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, porquanto assegura que, no campo das liberdades individuais, ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer algo senão em virtude de lei.

Conforme afirma JOSÉ AFONSO DA SILVA <sup>15</sup>

“[...] o princípio da legalidade se funda na previsão de competência geral do Poder Legislativo para legislar sobre matérias genericamente indicadas, de sorte que a idéia matriz está em que só o Poder Legislativo pode criar regras que contenham, originariamente, novidade modificativa da ordem jurídico-formal, o que faz coincidir a competência da fonte legislativa com o conteúdo inovador de suas

---

<sup>14</sup> À época do descobrimento, os colonizadores portugueses não consideravam os índios como pessoas, pois, também nesse particular, estavam influenciados pelas idéias da Igreja Católica que tinham os silvícolas como criaturas sem alma, uma vez que insuscetíveis, a menos em um primeiro momento, de absorverem a fé cristã. Essa situação mudou em 1537 quando o Papa Paulo III declarou oficialmente o óbvio: que os índios eram pessoas como todos os outros seres humanos, e que assim deveriam passar a ser tratados.

<sup>15</sup> Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, 2003, São Paulo, p 400 e 401.

instituições, com a consequência de distingui-la da competência regulamentar [...]”.

Adicionamos ainda que o conceito de lei se refere à lei formal, isto é, ao ato legislativo emanado dos órgãos de representação popular e elaborado de conformidade com o processo legislativo previsto na Constituição Federal. Equipara-se ao conceito de lei formal, para fins de satisfação do princípio da legalidade, apenas as leis delegadas e as medidas provisórias.

Assim sendo, em princípio, não poderiam o Conselho Nacional de Saúde, através das Resoluções 196/96 e 340/04, bem como a Fundação Nacional do Índio, por meio da Instrução Normativa 01/95, inovarem o ordenamento jurídico instituindo o direito de fazer uso dos dados genéticos de alguém sem a autorização expressa deste, posto que a criação de tal prerrogativa somente poderia ocorrer, em princípio, mediante lei. Mas nem assim pensamos que se poderia dispensar a autorização dos índios para o uso do material genético deles.

Na verdade, nem mediante lei poderia haver consentimento presumido, pois nem mesmo uma lei poderia afastar a incidência da necessidade de autorização expressa para uso da informação genética prevista na Constitucional de 1988, em seu artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV:

“Art. 60. A Constituição poderá ser emendada ...

.....  
Parágrafo 4º. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

.....  
IV – os direitos e garantias individuais.”

Esse preceito constitucional é tido como cláusula pétrea. Diz-se cláusula pétrea aquele dispositivo constitucional que nem pode ser alterado nem mesmo por emenda à Constituição. Daí porque nem por lei a exigência de autorização expressa para uso de dados genéticos poderia ser afastada.

Se o que está em jogo é a integridade física do indivíduo, como parte de sua personalidade, forçoso é concluirmos que o consentimento informado é uma prerrogativa que decorre do exercício das garantias e direitos individuais da personalidade.

Em sendo assim, reputa-se, é inadmissível imaginarmos uma norma, qualquer que seja a sua hierarquia, que possa dispensar o indivíduo da necessidade de consentir no uso de seus dados genéticos.

Portanto, de acordo com a nossa tese, nem mesmo uma emenda constitucional pode deixar de exigir, do titular da informação genética, o consentimento para o uso desta, eis que essa prerrogativa decorre do exercício de um direito da personalidade que se constitui no elenco mais importante de direitos e garantias individuais que a Lei Maior confere ao indivíduo, tanto é que a cláusula que os prevê é tida como não passível de modificação, por isso chamada de pétrea.

Por todas estas razões é que deveria ser declarada inconstitucional a norma, no caso a Resolução 196/96 do Conselho Nacional de Saúde, que dispensa os pesquisadores da obrigação de obter o consentimento pessoal dos pesquisados para o uso de seus dados genéticos.

#### **IV. CONCLUSÃO:**

Em definitivo, não se pode deixar de obter autorização para pesquisa junto àquele cujo material genético deverá ser pesquisado, sendo que o consentimento deverá ser livre, prévio, expresso e esclarecido, salvo casos de urgência. Do contrário, estaremos diante de uma manipulação não autorizada de dados biológicos, o representa a prática de uma ilicitude tanto sob o ponto de vista civil quanto criminal, sobretudo em se tratando de populações culturalmente diferenciadas. Não pode haver exceção, e nem delegação a esse princípio, qualquer que seja a razão invocada para contorná-lo.

#### **V. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

ALBERT, B; RAMOS, A.R., O extermínio “acadêmico” dos yanomami. Humanidades (Brasília), nº 18, 1988, p.85-89.

ALCÂNTARA, E., Índio também é gente, Revista Veja, 06.dez. 1995, p.7-10.

BEHE, M. J. **A Caixa Preta de Darwin: o desafio da bioquímica à teoria da evolução.** Trad. R. JUNGSMANN. Rio de Janeiro, Ed. Zahar, 1997, 300 p.

BERLINGER, G.; GARRAFA, V. **O Mercado Humano.** Brasília: UnB, 2001, 252 p.

CHANON, N., Life histories, blood revenge, and warfare in a tribal population. *Science*, 1988, vol 239, p. 985-992.

DINIZ, D. , Avaliação ética em pesquisa social: o caso do sangue yanomami. *Revista Bioética*, Ed. Conselho Federal de Medicina, volume 15, nº 2, 2007, 284/297.

FAGUNDES JUNIOR, J. C. P. Limites da ciência e o respeito à dignidade humana. *In: SANTOS, M. C. C. L. Biodireito: ciência da vida, os novos desafios*. São Paulo: Rev. Tribunais, 2001, p. 267-281.

KOPENAWA, D., Carta de David Kopenawa, In Amostras de sangue armazenadas em laboratórios nos Estados Unidos continuam preocupando os yanomami [on line]. *Notícias CCPY urgente 27 nov 2002. Disponível em: URL:<http://www.proyanomami.org.br/v0904/index.asp?pag=noticia&id=1427>.*

LIMA NETO, F. V., **Discriminação Genética e Proteção da Personalidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 321 f. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

MARTINS-COSTA, J., A Bioética e dignidade da pessoa humana: rumo à construção do biodireito. **Rev. Trim. Direito Civil**, v. 3, p. 59-77, 2000.

MAYR, E. **O desenvolvimento do pensamento biológico: diversidade, evolução e herança**. Trad. MARTINAZZO, I. Brasília: Ed. UnB, Brasília, DF, 1998. 1107p.

MPF recupera material genético yanomami [on line]. *Yanomami na imprensa* 30 mar 2006. In :URL: <http://www.proyanomami.org.br/v0904/index.asp?pag=noticia&id=4325>

OLIVEIRA, S. B. **Da Bioética ao Direito: manipulação, genética e dignidade humana**. Curitiba: Juruá, 2002. 216 p.

OTERO, P., **Personalidade e Identidade Pessoal e Genética do Ser Humano: Um perfil constitucional da bioética**. Coimbra: Almedina, 1999. 104 p.

RAMOS, A.R., ALBERT, B; O extermínio “acadêmico” dos yanomami. *Humanidades (Brasília)*, nº 18, 1988, p.85-89.

RIDLEY, M. **O que nos faz humanos**. Trad. VINAGRE, R.. Rio de Janeiro, Ed. Record, 2004. 416 p.

SANTOS, M. C. C. L. **Biodireito: Ciência da vida, os novos desafios**. São Paulo. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, 2001, 450 p.

\_\_\_\_\_. **O Equilíbrio do Pêndulo: A Bioética e a Lei. Implicações Médico-Legais**. São Paulo: Ícone, 1998. 65 p.

TIERNEY, P., *Trevas no Eldorado: como cientistas e jornalistas devastaram a Amazônia e violentaram a cultura ianomâmi*, tradução de Bento Limsa, Rio de Janeiro, Ediouro, 2002, 526p.